



AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS – IBRAM

PROT. Nº 10/11/19
Recobido em 10/11/19
Rubrica

Referente ao Concorrência n.º 001/2019 – Processo Administrativo nº 01437.000659/2018-36

IMPUGNAÇÃO A CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

da Concorrência em epígrafe a fim cancelar todos os atos que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no Artigo 109 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os





casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído.)

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, os atos os quais contrários as previsões legais, inclusive no que se concerne a constitucionalidade, conforme passamos a aduzir:

DOS FATOS:

Advertimos que a data de abertura dos envelopes de habilitação **estava marcada para dia 31/10/2019 (quinta-feira)**, para participação enviamos documentos para serem apreciados pela comissão.

Ao solicitar a ATA de abertura dos envelopes de Habilitação, com intuito de acompanhar a tramitação do processo, recebemos uma ATA de abertura de **envelopes de proposta**, em sessão **realizada em 05/11/2019**, ou seja, dois dias úteis após a abertura dos envelopes de habilitação, **sem a concessão dos prazos inerentes eventuais recursos e suas contrarrazões.**

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que os atos proferidos não seguiram curso legal, portanto todas os resultantes destes atos não possuem efeitos legais.





O exame apurado do edital revela que a situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois a comissão deveria seguir as previsões contidas no instrumento convocatório o qual é coerente com a legislação, o que não ocorreu de fato, vejamos:

Das determinações contidas no instrumento:

"11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

11.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário à interposição de recursos.

11.3. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados para a Comissão de Licitação, instalada no endereço à Rua do Catete, 153 – Catete – RJ – CEP 22.220-000

11.5. O recurso será dirigido ao Ordenador/Diretor, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do**

recurso, sob pena de responsabilidade.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos." **(grifei e negritei)**

Sob esse enfoque, indagamos se há razoabilidade nos atos praticados, e o porque nenhuma das empresas presentes em tal sessão indagou a comissão sobre a legalidade da abertura dos envelopes de proposta.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar o cancelamento da licitação.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações





vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o certame seja cancelado DETERMINANDO-SE:


1. A republicação do edital, para que o certame seja conduzido de acordo com os preceitos legais.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não cancelamento, **REMETA-SE A INSTÂNCIAS SUPERIORES PARA QUE SEJA ANALISADO E VERIFICADO AS INCONFORMIDADES APONTADAS.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.


OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP
Luis Antonio Pupinski – Sócio Diretor

